

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor – RPV nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal será considerado de pequeno valor, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda ao teto de benefícios pagos pelo INSS, ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.950, de 2 de fevereiro de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de maio de 2010

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

WALDIR APARECIDO MELO
Secretário Municipal de Finanças

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 4 de maio de 2010

Ofício nº 217/2010 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2010

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 27/2010, que “*Dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor –RPV nas condições que menciona e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dos i. Vereadores.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTONIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 27/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar o teto das obrigações de pequeno valor impostas à Fazenda Municipal após sentenças judiciais transitadas em julgado, de natureza alimentícia ou não, em atendimento ao comando da Carta Magna disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

A solução preconizada pela própria Constituição Federal constante da referida emenda é a de possibilitar aos Municípios a implantação de regime especial de pagamento fora da sistemática dos precatórios tradicionais, o que permite cumprimento da sentença de forma mais ágil pelos entes devedores.

Ressalte-se que o valor definido em montante não superior ao valor estabelecido para o teto de benefícios pagos pelo INSS é medida compatível com as disponibilidades orçamentárias do M

unicípio, sendo também de grande alcance social, porquanto a lei vigente prevê valor igual ou inferior a dois salários mínimos.

Como medida de justiça social distributiva e em atenção ao comando da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, aguardamos que o projeto de lei ora apresentado seja analisado e aprovado pelos i. pares dessa Casa.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI Nº. 41/2010

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12 de maio de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº. 27 de 04 de maio de 2010, nesta Casa registrado sob o nº 41/2010, que “Dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor -RPV, nas condições que menciona e dá outras providências” de autoria do do Prefeito Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

Urge salientar, preliminarmente, que o Projeto de Lei em apreço, tem por finalidade fixar o teto das obrigações de pequeno valor, impostas à Fazenda Municipal após sentenças judiciais transitadas em julgado, de natureza alimentícia ou não, em atendimento ao comando da Carta Magna disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

por se tratar de matéria complexa, e que mereça uma análise jurídica mais abrangente, pugnou este relator por fazer uma consulta ao órgão jurídico deste Legislativo, acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria em apreço;

- Neste sentido, após receber despacho favorável do Presidente da Comissão, o Projeto em questão, foi encaminhado pela Secretaria Legislativa à Procuradoria, para emissão do Parecer Jurídico, o que foi prontamente atendido, conforme se detecta do Parecer de nº. 18/2010, colacionado às fls. 14 a 16 do Processo;
- Em recebido o projeto de Lei nº 41/2010 já com o parecer da Procuradoria deste Legislativa, a mesma opinou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposta .

Após as considerações acima apresentadas passo a seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, adotando “in totum” o Parecer de nº 18/2010, exarado pelo Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, entendo que a matéria encontra-se em condições de admissibilidade e legalidade, elaborada em conformidade com as Normas Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, atende ao que estabelece o art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tem amparo legal e constitucional, está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o breve Relatório.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2010.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão de Justiça e Redação

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº. 41/2010**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei nº 27, de 04 de maio de 2010, nesta Casa registrado sob o nº 41/2010, que “Dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor-RPV, nas condições que menciona e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal, **acompanhamos o Voto do Relator, cabendo ao Plenário deste Legislativo, que é soberano a aprovação, ou não desta proposta.**

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Vicente Paulo de Souza
Membro

EAG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa, para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei Nº **41/2010, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor-RPV nas condições que menciona e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre requisição de pequeno valor nas condições que menciona, e após parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei está apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa
Relator

Acompanha o Voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto
Membro / Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

(GDGB) gamc